



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador Sargento Thimoteo Cavalcanti

PROJETO DE LEI Nº 076/2015

“Dispõe sobre a proibição de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a cobrança de qualquer percentual sobre o valor do consumo e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibido sob qualquer pretexto a cobrança de 10% (dez por cento) sobre o valor de consumo ou qualquer quantia além do valor da despesa que configure taxa de serviço e/ou gorjeta.

Art. 2º Fica a critério do consumidor/cliente oferecer gratificação pelos serviços prestados nos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares localizados no Município de Angra dos Reis.

Art. 3º Fica proibida a discriminação de valores referentes a cobranças de taxas, ou qualquer outra cobrança dos 10% (dez por cento) ao final da fatura e ou conta apresentada ao consumidor/cliente.

Art. 4º Havendo colaboração espontânea oferecida pelo consumidor/cliente serão beneficiados diretamente os trabalhadores do estabelecimento seguindo os preceitos elencados nas normas trabalhistas aplicáveis.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- notificação;

II- em caso de reincidência multa de três vezes o salário mínimo;

III- cancelamento do alvará de funcionamento das atividades, caso a irregularidade continue ocorrendo após multa prevista no inciso II deste artigo.

Art. 6º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015.

Vereador Thimoteo Cavalcanti

JUSTIFICATIVA

O Projeto tem por finalidade, disciplinar e proibir uma prática comum e facultativa nos estabelecimentos mencionados que cobrar percentual no valor da conta.

Este percentual, é por regra geral 10% (dez por cento) do valor da conta realizada em bares, restaurantes e similares.

Ocorre, contudo, que não é raro esse tipo de cobrança ser verdadeiramente imposta ao consumidor, o qual muitas vezes sente-se constrangido pelos estabelecimentos a efetuar o pagamento dessa importância.

Havendo a contribuição espontânea do consumidor/cliente, além de contribuir com a melhoria dos serviços prestados à população, a prática vai de encontro com o que preceitua no Código de Defesa do Consumidor, concernente a informação e qualidade dos serviços, Capítulo III, artigo 6º -São direitos básicos do consumidor, inciso III-"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade; características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Portanto, a gorjeta é mera liberalidade do cliente, ele quem escolhe o que deve pagar ou não, pois não encontrará nenhum valor na sua comanda, além do que foi consumido pelo mesmo. É prática arraigada em nosso cotidiano a cobrança de gorjeta em bares, restaurantes, casas noturnas, pousadas etc., como forma de remunerar garçons e outros empregados desses estabelecimentos, no momento em que a conta do consumo é apresentada ao

consumidor, fazendo com que sobre o total consumido seja acrescido 10% a tal título.

Dessa forma, pagar o acréscimo de 10% sobre a conta é uma faculdade do consumidor, não lhe sendo exigível, por não ser obrigatório. Pelo exposto, solicito a aprovação deste Projeto de lei, que certamente será de grande importância.